

gados em aplicar ao arguido a pena de suspensão simples por dois anos, prevista em o n.º 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Notifique-se e cumpra-se o mais do estilo, observando-se, quanto à publicação e efeitos da condenação, o que dispõem o § 6.º do citado art.º 592.º e os art.ºº 612.º e 617.º do dito Estatuto (este último com a nova redacção que lhe deu o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho último, dado que o arguido se encontra presentemente, na cidade da Beira, Província Ultramarina de Moçambique).

Lisboa, 14 de Outubro de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto (Relator) — José Gualberto de Sá Carneiro — José M. Galvão Teles — Eduardo Ralha — Alfredo Simões Travassos.

Acórdão de 2 de Novembro de 1954

SUMÁRIO: — *O advogado que recebeu do cliente determinada importância, pelas forças da qual, em virtude de transacção judicial, devia pagar metade das custas contadas na causa; que descuro o pagamento a ponto de ter sido instaurada, contra o cliente, execução por custas e expedida deprecada para penhora; que desde o início do mandato assume atitudes de patente desleixo, retardando, sem motivo, a resposta a cartas do constituinte e de um colega, e até mesmo a prestação de contas no tocante à quantia recebida — infringe os preceitos dos art.ºº 551.º e 555.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário.*

O Grémio da Lavoura de Celorico da Beira incumbiu em Abril de 1951, o Dr. F. G. C. J., advogado na comarca de Chaves, de intentar na comarca de Valpaços uma acção sumária contra Benedito dos Santos Borges e mulher por causa de determinado negócio de batatas.

O Dr. F. G. C. J. aceitou a incumbência e para esse efeito lhe foram conferidos os poderes necessários.

No entanto, só meses depois, perguntado pelo telefone, acusou a recepção da procuração e deu lacónicas informações acerca do processo.

Marcado o julgamento foi encarada a possibilidade dum acordo que efectivamente se veio a realizar, por termo, em 19 de Maio de 1952.

Por esse acordo o dito advogado recebeu em nome do Grémio da Lavoura a quantia de cinco mil e cinquenta e oito escudos, obrigando-se a pagar metade das custas, ficando as outras despesas, judiciais e extrajudiciais, por conta de quem as fizera.

Decorreu mais dum mês sobre a ultimação do acordo, tendo o participante recebido dois avisos de custas, um para pagar, no montante de 363\$90, e outro

para receber, de 156\$20, que foram remetidos pelo Dr. Olegário da Silva, advogado do participante em Celorico ao Dr. F. G. C. J. com a recomendação de pagar com o dinheiro que tinha em seu poder as custas em dívida e enviar as suas contas e o saldo.

Como já fizera anteriormente, a esta carta do seu colega não deu qualquer resposta.

Decorrido algum tempo surgiu na comarca de Celorico da Beira uma carta precatória para serem penhorados bens do Grémio participante por não haver pago as custas da sua responsabilidade.

Chamado ao telefone o Sr. advogado arguido disse que ia pagar imediatamente e que seriam de sua conta as custas acrescidas, mas decorreram alguns dias e o pagamento não foi efectuado.

Só depois de o participante lhe enviar um telegrama cominatório o Sr. advogado arguido foi a Valpaços e liquidou as custas em dívida, não tendo, porém, até à data da participação, enviado as contas da quantia recebida.

O processo correu os seus termos regulamentares no Conselho Distrital do Porto, inquiriram-se testemunhas, juntaram-se documentos, ouviram-se o representante do participante e o participado e a fls. 36 foi proferido o despacho de acusação, dando o arguido como incurso nos art.º 545.º, 551.º e n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

O arguido contestou a fls. 41 alegando em resumo :

- a) Que confiou plenamente no seu constituinte, a quem nem mesmo exigiu provisão para as despesas impostas pelas suas deslocações a Valpaços, vila que dista cerca de 30 km. do seu escritório ;
- b) Que pagou pelo Grémio as custas e adicionais da responsabilidade deste, não o tendo feito mais cedo porque não foi notificado da conta ;
- c) Que, por não ter escolhido domicílio na comarca de Valpaços, pediu ao chefe da Secretaria Judicial, seu amigo, que lhe comunicasse quando o processo estivesse contado o que este não fez ;
- d) Que o arguido prestou ao Grémio contas da importância recebida e prontificou-se a juntar ao processo no prazo máximo de 5 dias a nota de quitação que obtiver ;
- e) Que é escrupuloso e correcto no desempenho da sua profissão.

Efectivamente juntou a fls. 45 uma declaração do Grémio participante em que este relata a conferência havida com o arguido, a sua convicção em face das explicações dadas de que não houve má fé no procedimento deste, que se recusou a receber qualquer conta de honorários, dando por arrumado o assunto e desinteressando-se pela continuação deste processo disciplinar.

E a fls. 46 juntou o recibo de plena quitação do Grémio participante.

A fls. 55 foi proferido o acórdão em que o Conselho Distrital do Porto, dando como provados os factos da participação, condenou o arguido em 30 dias de suspensão por ter infringido os art.º 545.º, 551.º e n.º 6.º do art.º 555.º.

Notificado, o arguido não se conformando com a pena aplicada, recorreu daquela decisão, alegando a fls. 73.

O que tudo visto e ponderado.

Não há dúvida — e os autos provam-no claramente — de que o advogado arguido procedeu com infracção de certas regras disciplinares e deontológicas e que merece punição.

O próprio arguido na sua alegação confessa que foi imperfeito na sua atitude e na sua acção, mas que não houve da sua parte nem desonestidade nem má fé.

A falta de resposta às cartas e comunicações sucessivas do seu constituinte e do seu colega que representava o Grémio participante em Celorico da Beira; a falta de liquidação dentro do prazo legal, das custas que saíam da quantia por ele recebida; o desleixo de que resultou a deprecada expedida para penhora de bens do Grémio; a falta de prestação imediata de contas, visto que tendo recebido a importância de 5.058\$00, proveniente da transacção, em Maio de 1952, só em Agosto seguinte pagou as custas e só muito mais tarde, em Maio de 1953, prestou contas, são factos censuráveis pois exprimem falta de correcção nas relações com o seu cliente e com o seu colega, incúria e falta de diligência e de zelo no desempenho das suas obrigações profissionais com infracção manifesta dos art.º 551.º e n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Todavia é de justiça considerar que o próprio Grémio participante vem declarar no documento de fls. 45, que, depois da conferência que teve com o arguido e das explicações dadas, ficou convencido de que da parte deste não houve má fé. E se à face do art.º 6.º do Regulamento Disciplinar a acção disciplinar não depende de acto gracioso ou perdão do ofendido, quando a falta cometida atinja o prestígio e os fins da Ordem, o certo é que a declaração do Grémio quanto a sua convicção e ao seu desinteresse pela continuação deste processo, não pode deixar de atenuar, no espírito de quem tem de julgar, a essência e o efeito da falta que, sem ela, teria outra gravidade, a da falta em si e das consequências morais e materiais sobre o próprio ofendido.

Acresce que o documento de fls. 46 mostra-nos que o arguido liquidou totalmente as suas contas com o Grémio, vendo-se ainda dos autos que pagou do seu bolso as custas acrescidas resultantes da execução por custas e se recusou a apresentar conta de honorários pelos serviços prestados.

Este facto é de molde a impressionar favoravelmente o Conselho porque representa, da parte do arguido, não só o desejo de compensar o Grémio dos prejuízos que, porventura, lhe causou, mas ainda o de se castigar, pelo reconhecimento da falta cometida, com a perda dos honorários que lhe eram devidos.

Por último temos ainda a considerar que ao arguido nunca foi aplicada qualquer pena disciplinar, tem a sua carreira limpa até aqui e seria penoso que a publicidade da pena que ele merece a compromettesse gravemente, quando ainda não há muito a começou.

Razões estas pelas quais os do Conselho Superior acordam em conceder

em parte provimento ao recurso, substituindo a pena que lhe foi aplicada, pela de censura.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa, 4 de Novembro de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (Relator) — António de Sousa Madeira Pinto — Alfredo Simões Travassos.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1954

SUMÁRIO: — *Transgride o preceito do art.º 545.º do Estatuto Judiciário o advogado que, solicitado por um cliente para lhe restituir determinados documentos, dele recebidos para cobrar judicialmente um crédito, sem que o tivesse feito, protela a restituição com alegações averiguadamente contrárias à verdade.*

Em 23 de Maio de 1951, o M.º Juiz da 2.ª Vara Cível do Porto oficiou ao Sr. Presidente do Conselho Distrital da mesma cidade, comunicando que não comparecera qualquer advogado à continuação do julgamento dos embargos deduzidos por Neves & Guerra, Ld.ª, à falência que lhe fora requerida por Cardoso, Valente & C.ª, Ld.ª, embora, no começo da audiência, tivesse sido apresentado o substabelecimento dos dois advogados constituídos ao Dr. F. F., advogado na mesma cidade.

Notificado este, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de oito dias, dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria desse ofício, apresentou um requerimento revelador de que tomou a notificação como sendo «para deduzir a sua defesa em processo disciplinar por falta injustificada a serviço judicial na 2.ª Vara Cível desta comarca».

E requereu prorrogação do prazo a fim de obter e juntar aos autos documento destinado a instruir a sua defesa e que devia ser obtido fora da comarca.

Foi-lhe concedida a prorrogação pelo prazo de 15 dias.

Escoados eles, foi o Dr. F. F. notificado para, em 3 dias, juntar o documento a que se referia no requerimento de fls. 7.

A notificação foi pessoal e efectuada em 30 de Julho do dito ano.

Decorridas as férias judiciais, o Dr. F. F. foi notificado, então por via postal, para em 5 dias, juntar o anunciado documento e justificar, no mesmo prazo, o não cumprimento do despacho que fixara o prazo de 3 dias para a junção.

Decorrido esse prazo, o M.º Relator determinou que o processo aguardasse na secretaria qualquer justificação que aos autos viesse trazer o Sr. advogado participado.

E, porque nenhuma apresentasse, o Conselho Distrital do Porto, no acórdão de fls. 16, resolveu instaurar-lhe procedimento disciplinar.

No entretanto, a Livraria Atlântida de Coimbra, queixara-se à Ordem dos